

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13709/002.013/89-84

Sessão de 08 de novembro de 1993

ACORDÃO Nº CSRF/03-02.222

Recurso nº: RP/301-0.180

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Recorrida: PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES


Sujeito Passivo: ISHIKWAJIMA DO BRASIL ESTALEIROS S/A - ISHIBRÁS

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. Não constitui subfaturamento a inclusão de um jogo de partes sobressalentes na importação de um equipamento ao qual elas se destinam, especialmente quando declarado na G.I. e na D.I. respectivas

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado

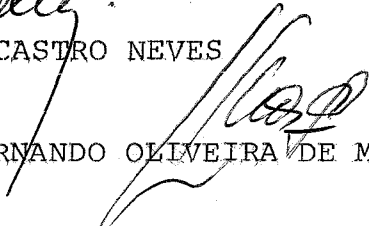
Sala das Sessões (DF), em 08 de novembro de 1993


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


SÉRGIO CASTRO NEVES

- RELATOR


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: ITAMAR VIEIRA DA COSTA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, UBALDO CAMPELO NETO e JOÃO HOLANDA COSTA. Ausente justificadamente os Cons. Sebastião Rodrigues Cabral e Humberto Esmeraldo Barreto Filho

PROCESSO N. : 13709-002013/89-84
 RECURSO N. : RP/301-0.180 - ACORDAO CSRF/03-02.222
 RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
 RECORRIDA : 1a. CAMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUIN-
 TES.
 SUJEITO PASSIVO: ISHIKAWAJIMA DO BRASIL ESTALEIROS S/A -
 ISHIBRAS

RELATORIO

Decidindo matéria arguida no recurso voluntário interposto pela empresa em referência, relacionada com as infrações apontadas nos itens IV e V do Auto de Infração, de fls. 17 e 18, a 1a. Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pronunciou-se, majoritariamente, no sentido de dar provimento ao referido recurso.

Inconformada, a Procuradoria da Fazenda Nacional pleiteia a reforma dessa decisão, em recurso especial dirigido a esta Câmara Superior, restrito à infração de que trata o item IV da autuação, relacionada com o acréscimo de mercadorias apontado pela fiscalização, e com o conseqüente subfaturamento na importação, cujo julgamento em segunda instância administrativa não obteve unanimidade de votos.

Segundo consta da informação fiscal de fl. 171, em texto reproduzido pela recorrente, a infração apontada consiste na importação de produto distinto daquele descrito na D.I. n. 502.897/86.

Expõe o autuante, em sua réplica, o seguinte:

"a empresa importou na DI n. 502.897/86 (Anexo 215 da G.L. genérica 84/11.560-0 - fls. 83 e 84) um conjunto de Indicador de Nivel de Tanque tipo radar (remoto) e um jogo de sobressalentes que presume-se seriam para este material e não 17 circuitos integrados, conforme verificado na conferência física da mercadoria realizada na Zona Primária. Os circuitos integrados cujos sobressalentes estão citados neste Anexo 215 devem ter sido objeto de outro embarque. Assim, por não corresponderem os sobressalentes ao material objeto desta importação deveriam ter sido explicitados para a correta identificação da mercadoria (vide Comunicado CADEX 33/85 - fls. 96 e 97 - cópia xerox anexa à presente).

Conseqüentemente, ficou sem cobertura de G.L., e como se trata de mercadoria não discriminada no Anexo 215, sem anuência da SEI e não beneficiada pelo instituto do Drawback, na modalidade suspensão."

Defende, pois, a Fazenda Nacional o restabelecimento da decisão singular, no que respeita a este item da autuação, uma vez que considera não elidida pela defesa do contribuinte a acusação promovida pela fiscalização, e devidamente sustentada na informação fiscal, nos termos do texto transcrito em seu recurso.

Em suas contra-alegações, o sujeito passivo, após referência aos termos do recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, lembra que a legislação vigente à época da importação não mencionava a obrigação de se dis-

criminar os sobressalentes, e que mesmo a legislação posterior, Comunicado CACEX n. 204/88, ao estabelecer tal exigência, o fez dispensando da obrigação aqueles casos em que os sobressalentes não representassem mais que 10% do valor do equipamento principal, hipótese essa que lhe aproveita.

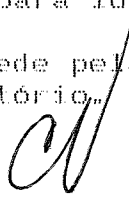
Afirma, também, encontrar-se o produto devidamente quidado, uma vez que objeto de menção no Anexo à G.I. n. 1-84/11560-0, e que a anuência da SEI para sua importação fazia-se desnecessária por tratar-se de operação de Drawback, concedido pela CACEX.

Acrescenta, ainda, que, ao contrário do que afirma o autuante, os circuitos integrados compõem o jogo de sobressalentes a serem utilizados no equipamento denominado Medicador de Nível de Tanque, destinando-se a medir a capacidade de carregamento dos tanques de óleo e constituindo-se numa exigência do projeto.

Anexa à sua petição uma série de desenhos, procurando demonstrar que justifica-se apenas o acréscimo de 1 circuito integrado, para o item 13 do fabricante, devido à recomendação deste para que se adquira mais de uma peça para o item de maior quantidade.

Em seus argumentos finais, salienta que à autoridade fiscal não é dado agir por presunção, conforme revelam OS autos ter ocorrido no seu caso, e que o comunicado CACEX n. 133/85 manda explicitar as características e quantidades importadas somente quando o equipamento for objeto da importação principal, sendo que o termo sobressalente sempre foi suficiente para identificar as peças que acompanham o principal.

Assim, pede pela improcedência da autuação.
E o relatório.



Acórdão nº-CSRF/03-02.222

VOTO

Conselheiro SÉRGIO CASTRO NEVES, Relator:

Adoto, *data venia*, os argumentos do ilustre Relator do Acórdão recorrido, Cons. Wladimir Clovis Moreira.

A Declaração de Importação (Anexo II) a fls. 74 do processo refere expressamente *1 jogo de sobressalentes* na descrição da mercadoria importada. A mesma menção se encontra na Guia de Importação conexa.

Parece-me claro que o preço pactuado entre o importador e o exportador compreendia o fornecimento das peças sobressalentes, e que assim também entendeu o órgão licenciador da importação, isto é, a CACEX. Não há, portanto, que falar-se em subfaturamento.

Concordando, mais uma vez, com a argumentação do Acórdão recorrido, entendendo que a mercadoria foi, no que tange às partes sobressalentes, insuficientemente descrita, o que poderia dar azo à aplicação de outra penalidade. Este fato, entretanto, não é questionado em nenhuma fase do processo, não cabendo apreciá-lo aqui.

Com tais fundamentos, nego provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 08 de novembro de 1993


SÉRGIO CASTRO NEVES - RELATOR 